[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de [PARTE]tipificado no [PARTE]147 [PARTE]e contravenção penal de [PARTE]tipificada no artigo 21, caput do [PARTE]3.688/41. .

[PARTE]a denúncia em 03/08/2023, determinando-se a citação do réu (fls. 21/22).

[PARTE]pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado [PARTE]não foram arguidas nulidades processuais. No mérito, alegou que teria agido em legítima defesa, sustentando que, no dia dos fatos, a vítima o teria agredido com golpes utilizando um aparelho celular, após visualizar supostas mensagens no telefone do réu. [PARTE]que tentou apenas se defender, afastando-a com os braços e que a lesão facial da vítima teria ocorrido de forma acidental, quando ele tentava contê-la. [PARTE]ainda que não houve dolo por parte do acusado, pois este não teria intenção de agredir a companheira, com quem é casado e com quem já teria se reconciliado, convivendo atualmente em harmonia familiar. [PARTE]tais razões, pleiteou a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso [PARTE]do [PARTE]ou, sucessivamente, a absolvição ao final da instrução (fls. 25/29).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados (fls. 111/117).

A [PARTE]por sua vez, aduz, que o réu deveria ser absolvido por ter agido em legítima defesa, alegando, ainda, ausência de dolo e reconciliação das partes e princípio da insignificância (fls. 120/124).

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]dos autos que, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 19h, na [PARTE]nº [PARTE]na cidade de [PARTE]o acusado teria agredido fisicamente sua companheira, [PARTE]então gestante, deferindo-lhe socos no rosto durante uma discussão, causando-lhe lesões corporais. O laudo de exame de corpo de delito atestaria a agressão.

em 13 de agosto de 2023, no período noturno, em horário indeterminado, na zona rural do Município de [PARTE]no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica e por razões da condição do sexo feminino, teria ofendido a integridade física de sua então companheira, [PARTE]causando-lhe lesão corporal de natureza leve, além de ameaça-la de causar mal grave e injusto. O crime de lesão corporal restou comprovado.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7) e pelo laudo de lesões corporais (fls. 28/29), pelo depoimento da vítima e mesmo pela resposta à acusação (fl. 57), que denotam que o réu teria perdido a cabeça por possível traição da companheira. Em seu depoimento, o réu também não negou os fatos, asseverando, apenas, que teria reagido a agressão à sua honra.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu. [PARTE]em sua defesa o réu confessa os fatos e assevera que se encontrava em momento de desequilíbrio emocional quando os praticou.

A vítima [PARTE]relatou que estava convivendo maritalmente com o autor [PARTE]há 02 anos, possuem uma filha em comum, [PARTE]com 01 ano de idade; asseverou que o relacionamento já não vinha sendo harmônico há algum tempo. Na data dos fatos era aniversário da filha comum e na data dos fatos o réu não estava conversando com a vítima; ao final da festa foi pegar seu celular no quarto e começaram a discutir, quando ele saiu da residência; ela foi até ele e fora agredida com um soco no rosto, quando estava com a filha do casal no colo; não havia outras testemunhas que não os filhos da vítima e do réu.

Em seu interrogatório, o Réu disse que teria cometido a agressão em virtude de mensagens que a vítima teria trocado com outros homens via celular; que o relacionamento já estava com problemas devido a desconfianças de traição; que na data dos fatos discutiram e ele pegou o celular dela, sendo que ela o tomou de volta posteriormente; que ela teria quebrado seu celular e que ele teria quebrado sua televisão e a agredido com um soco no rosto; que algumas vezes viu conversas da vítima com uma pessoa que estaria a cortejando; que acredita que ela esta namorando com esta pessoa.

[PARTE]há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima, sendo ainda confessados os fatos pelo réu em juízo em consonância com o laudo pericial juntado.

[PARTE]que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. [PARTE]forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2022/0065857-2) [PARTE]de agravo em recurso especial interposto por [PARTE]contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso [PARTE]alínea a, da Constituição Federal. [PARTE]dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: [PARTE](...) 3. [PARTE]crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. [PARTE]desta [PARTE]Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - [PARTE]2084913 [PARTE]2022/0065857-2, [PARTE]de [PARTE]02/03/2023)

[PARTE]Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]e autoria delitivas devidamente demonstradas. [PARTE]coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. [PARTE]palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. [PARTE]da condenação. [PARTE]a absolvição. [PARTE]bem aplicadas, no mínimo legal. [PARTE]de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº [PARTE]e Súmula 588, do [PARTE]Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - [PARTE]15001961420228260069 [PARTE]de [PARTE]20/05/2023, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]20/05/2023)

[PARTE]virtude de o Réu companheiro da vítima na data dos fatos, convivendo maritalmente com ela, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE]da [PARTE]relação às teses de defesa no sentido de que a vítima estaria se relacionando com seu ex-marido de forma clandestina por troca de mensagens, bem como os fatos narrados pela defesa em seus memoriais, aduzindo que [PARTE]teria provocado as agressões, o que teria levado à reação de violência do réu em legítima defesa da honra não podem ser acolhidas.

[PARTE]pois a legítima defesa da honra é instituto banido do sistema jurídico brasileiro, em vista de sua inconstitucionalidade chapada, representando odiosa prática discriminatória e que deve ser desconsiderada pelo juízo caso invocada no caso concreto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal [PARTE]779):

[PARTE]julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

[PARTE]a atenção, portanto, os argumentos defensivos encontrados nas alegações finais do réu no sentido de que:

“nenhum homem de verdade que ama, vai admitir “chifre” gozações, comentários e tomado [PARTE]revidou a agressão, não por ela ser vulnerável, pois atirou seu celular no chão e lhe agrediu primeiro, não há que se falar em sexo frágil” e que “comentários na fazenda que a mesma estava tendo comportamento reprovável, ficava com troca de mensagem com o ex-marido, pessoas falando na cabeça do acusado, foi tirar satisfação, foi afrontado, teve seu celular jogado no chão, foi agredido, [PARTE]devendo ser [PARTE]pois além do fato de o Supremo Tribunal Federal já haver se manifestado em sede de precedente vinculante a respeito da impossibilidade de uso de tal argumento odioso, é de se considerar que a justificativa esbarra na própria gravidade dos fatos que se pretende ver impunes, ou seja, as agressões indubitavelmente proferidas contra a vítima. A alegação de que a agressão poderia ser justificada por sombras de traição – diz-se sombras, já que nenhuma prova fora produzida neste sentido – ou pela própria traição caso houvesse sido comprovada é irrazoável, seja pela desproporcionalidade seja pela objetificação da mulher, vista como propriedade do homem na sociedade patriarcal que se pretende desconstruir.

[PARTE]maiores digressões a respeito da argumentação defensiva que, com a devida vênia, além de não servir para justificar o crime serve para enquadrar o caso no mesmo bojo daqueles que motivaram especialmente a decisão acima mencionada do Supremo Tribunal Federal [PARTE]779), rejeito a aplicação do instituto da legítima defesa da honra (pela inexistência jurídica sob o manto da Constituição Federal), e a violenta emoção em razão da inexistência de qualquer prova no sentido de que os fatos narrados pela defesa ocorreram ou que o réu estivesse, de fato, consumido pelo sentimento extremo.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

[PARTE]privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

[PARTE]que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase

[PARTE]que se refere à pena base, a circunstância judicial da culpabilidade do crime será negativada, na medida em que restou comprovado que o réu praticou os delitos na presença do próprio filho e dos filhos da vítima, quando a filha comum estava no colo da vítima.

O Réu ostenta bons antecedentes, pois não ostentava maus antecedentes – tecnicamente primário, já que os processos criminais anteriores foram arquivados, não havendo condenação transitada em julgado.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou reduzir a pena. Os motivos do crime são ordinários, restando neutra, também, essa circunstância judicial.

As circunstâncias do crime serão negativadas, são normais à espécie, não fungindo ao ordinário.

[PARTE]houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal – reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Segunda fase

[PARTE]a agravante do artigo 62, inciso 'c' do Código Penal, pois restou comprovado que o réu agrediu a vítima de maneira furtiva, sendo certo que quando percebeu já estava se levantando da agressão. [PARTE]sequer pode ver o momento exato em que a agressão ocorrera.

[PARTE]outro, quanto a agravante do artigo 62, inciso 'f' do Código Penal, não há campo jurídico para sua aplicação. O fato de o crime ter sido perpetrado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do sexo feminino já fora utilizado para a subsunção do fato ao artigo 129, §13 do Código Penal. [PARTE]fosse isso, a pena seria menor, pois se enquadraria, o fato, no artigo §1ºdo mesmo artigo 129. [PARTE]sentido:

[PARTE]61, [PARTE]44, [PARTE]588 [PARTE](...) 5. A aplicação da agravante prevista no art. 61, [PARTE]"f', do [PARTE]em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do [PARTE]configura"bis in idem", razão pela qual deve ser afastada. 6. [PARTE]é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, diante da expressa vedação legal contida no art. 44, [PARTE]do [PARTE]e do disposto na Súmula 588 do [PARTE]7. Recurso parcialmente provido. (TJ - Apelação [PARTE]de [PARTE]13/03/2024, 3ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]13/03/2024).

[PARTE]evitando-se o bis in idem, afasto a aplicação da agravante pleiteada pelo Ministério Público.

[PARTE]a atenuante da confissão. [PARTE]que o réu é tecnicamente primário, conforme anotações de fls. 46/47. [PARTE]há outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

[PARTE]forma, tendo em vista a preponderância da confissão em relação à agravante do 'recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido' (artigo 67 do Código Penal), retorno a pena ao patamar mínimo constante do preceito secundário – reclusão de 1 (um) ano.

Terceira fase

[PARTE]há causas de aumento ou redução de pena.

[PARTE]final a pena intermediária a pena final – reclusão de 01 (um) ano.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

[PARTE]a culpabilidade do acusado em face de haver cometido o crime na presença de seus filhos e de filhos da vítima, impossibilitada a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). [PARTE]neste particular, que o fato de a agressão ser perpetrada na presença de crianças afasta o interesse social de que seja concedido o benefício do [PARTE]sendo necessária maior reprovabilidade à conduta.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para (i) declarar extinta a punibilidade do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), com fulcro no artigo 107, inciso [PARTE]do Código Penal) e (ii) condenar o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 129, §13 [PARTE]Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

[PARTE]a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

[PARTE]07 de janeiro de 2025.

RAFAEL [PARTE]